Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3226/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/116072/2012
PROTOCOLO	: 1268277
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 27.010,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 307/2011/DL/PMD e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Natu & Brisa Comércio de Climatizadores Ltda, tendo por objeto a aquisição de condicionadores de ar.

O procedimento licitatório na modalidade Carta Convite Nº. 17/2011 foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular n. 10238/2013, prolatada no processo TC/MS n. 23184/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-11299/2015 (f. 94/99)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira da contratação, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-4011/2016 (f. 100/101)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

Entretanto, constata-se a intempestividade na publicação e remessa dos termos aditivos para análise deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações, bem como os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas, no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do Contrato n. 307/2011/DL/PMD, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações, na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e as determinações da Instrução Normativa nº 35/2011, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho	R$ 27.010,00
Valor Aditado	R$ 6.750,00
Anulação	R$ -1.350,00
Notas Fiscais	R$ 32.410,00
Ordens de Pagamento	R$ 32.410,00

Entretanto, constata-se a intempestividade na publicação e remessa dos termos aditivos para análise deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 307/2011/DL/PMD, oriundo do Pregão Presencial n. 003/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e Natu & Brisa Comércio De Climatizadores Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à inobservância do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra "a" da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH